

I – a partir de 1º de maio de 2006, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração; (Conv. ICMS 15/06) (NR)

II - no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento de notificação específica para entrega dos arquivos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio; (Conv. ICMS 15/06) (NR)

III – do Manual de Orientação constante do ANEXO ÚNICO:

a) o item 2.1.2:

"2.1.2 Numerar os documentos fiscais em ordem crescente e consecutiva de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser contínua, sem intervalo ou quebra de sequência de numeração, devendo ser reiniciada a numeração a cada período de apuração. (Conv. ICMS 15/06)"; (NR)

b) o item 3.1:

"3.1. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando notificado, os documentos e arquivos de que trata este Manual, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração quando esta exigência for mensal ou no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento de notificação específica para entrega dos arquivos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio. (Conv. ICMS 15/06)". (NR)

Art. 10. O subitem 5.1. – OBSERVAÇÕES, do Registro Tipo 65, do **Anexo III - Manual de Orientação**, do Decreto nº 11.548, de 22 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.1. OBSERVAÇÕES: (NR)

5.1.1. Campo 05 – Informar o número do controle da operação, impresso ou não, atribuído pela administradora ou preencher com brancos em caso de inexistência da informação gerada pela administradora;

5.1.2.- Campo 06 – Informar a natureza da operação realizada: 1- para operação com cartão de crédito; 2- para operação com cartão de débito;

5.1.3 – Campo 07 – Informar o tipo da operação realizada: 1- para operação eletrônica; 2- para operação manual;

5.1.4. – Campo 08 – Informar o valor bruto da operação independente de eventuais comissões descontadas. Em caso de operação parcelada deve ser informada a soma de todas as parcelas (valor total da operação). Se houver parcelamento com juros pré-fixados cobrados do cliente, estes devem ser incluídos no valor da operação;

5.1.5 – Campo 09 – Informar o código do modelo do documento fiscal conforme a tabela a seguir, ou preencher com zeros em caso de inexistência de informação:

TABELA DE MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO	MODELO
14	Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14
15	Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15
16	Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16
13	Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13
01	Nota Fiscal, modelo 1
21	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21
07	Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7
02	Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 02
52	Cupom Fiscal

5.1.6 – Campo 10 – preencher com zeros na ausência de informação;

5.1.7 – Campo 11 - Informar o número de cadastro do estabelecimento credenciado junto a administradora. Na falta de número de cadastro preencher com zeros. (Protocolo ECF 01/06) ”.

Art. 11. Fica revogado o subitem 6.1.5. de OBSERVAÇÕES, do Registro Tipo 65, do **Manual de Orientação, Anexo III**, do Decreto nº 11.548, de 22 de novembro de 2004.

Art. 12. O **caput** do art. 1º do Decreto nº 12.190, de 27 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de novembro de 2005, com sorvetes de qualquer espécie e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e no Distrito Federal, a partir de 1º de janeiro de 2006, Alagoas, Rio Grande do Norte e Sergipe, e a partir de 1º de maio de 2006, Mato Grosso do Sul, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Prot. ICMS 05/06) (NR)

Art. 13. O art. 22 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Nas operações internas e nas de importação do exterior, a partir de 1º de junho de 1997, e nas interestaduais de entrada, a partir de 1º de agosto de 2006, com pneus usados e/ou recauchutados e pneus remold, o imposto será pago pelo adquirente, em fase única, até consumidor final. (NR)

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às operações internas com pneus usados destinados a recauchutagem ou regeneração e remoldagem.

§ 2º O imposto deverá ser recolhido:

I - antes da retirada das mercadorias, relativamente às operações internas;

II - mediante retenção na fonte efetuada pelo estabelecimento industrial, relativamente às operações internas;

III - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento, relativamente às importações;

IV - antecipadamente na primeira unidade fazendária por onde as mercadorias circularem neste Estado, não sendo admitida a concessão de diferimento.”

Art. 14. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de agosto de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 12.332, DE 08 DE Agosto DE 2006

Altera dispositivos do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de tributação aos contribuintes enquadrados nos Códigos que especifica, da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE-FISCAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO solicitação da Unidade de Fiscalização – UNIFIS, da Secretaria da Fazenda, constante do MEMO GEAUD nº 062/2006, datado de 17 de abril de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos enquadrados nos Códigos que especifica, da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE-FISCAL,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o § 2º do art. 1º:

“Art. 1º.....

§ 2º O credenciamento de que trata este artigo será concedido, inicialmente, pelo período de 90 dias, e somente poderá ser renovado após comprovação por parte do contribuinte, junto à SEFAZ, que, efetivamente, enquadra-se nas atividades econômicas previstas nos incisos I a VII, e atende às exigências mencionadas no parágrafo anterior e no inciso I do **caput**.”

II - o § 1º do art. 3º:

“Art. 3º.....

§ 1º Além do recolhimento de que trata o inciso VII deste artigo, o contribuinte atacadista credenciado nos termos deste Decreto, que realizar saídas a consumidor final não inscrito, e aos operadores da economia informal, deverá reter, na fonte, e recolher, o imposto devido pelas operações subseqüentes, conforme art. 21, inciso II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, correspondente à aplicação do multiplicador direto de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) sobre o total das referidas saídas.

III – o **caput** do art. 8º:

“Art. 8º O contribuinte credenciado deverá enviar, via internet, com utilização do programa DECLARE, até o último dia útil do mês seguinte a cada período de apuração, os arquivos dos dados constantes do DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO E DA APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO, Anexo II, bem como os valores dos estoques inicial e final.

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a redação baixada por este decreto.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 8º do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de agosto de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA